SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt

www.sep.org.pt

Exmº. Senhor
Secretário de Estado da Saúde
Av. João Crisóstomo, nº 9
1049-062 LISBOA

CCT/58/2020/JV/L 19/02/2020

- *A (nova) **Lei de Bases da Saúde e*** (nova) ***carreira de enfermagem;***
- ***Abertura de negociação colectiva.***

**** Lei de Bases e Supremacia Hierárquica***

1 - O artº 112º da Constituição da República Portuguesa é dedicado aos **actos normativos** e o seu nº 1 fixa a **tipicidade** dos **actos legislativos** *(as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais).*

2 - O mesmo artº 112º da Constituição da República Portuguesa no seu nº 2, fixa o **princípio geral** da *igualdade* ou *paridade* de forma e valor das leis e dos decretos-leis *(as leis e os decretos-leis têm igual valor).* **Mas,**

3 - **Também fixa** a ***supremacia hierárquica das leis de bases*** sobre os decretos-leis de desenvolvimento: *sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis ... que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.*

4 - Uma **lei de bases** *(como é o caso da Lei de Bases da Saúde*: artºs nºs 64º, nºs 1 e 2, a), e 165º, nº 1, f), segundo segmento, da Constituição da República Portuguesa, e Lei nº

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt

95/2019, de 4 de Setembro) é **lei ordinária com valor reforçado**: tem ***superioridade paramétrica*** **sobre os ulteriores actos legislativos de desenvolvimento dos princípios-base por si estabelecidos.**

5 - A **Lei de Bases da Saúde** é da *competência reservada da Assembleia da República* [artºs 64º, nºs 1 e 2, a), e 165º, nº 1, f), da Constituição da República Portuguesa] e, por isso, a desconformidade dos decretos-leis de desenvolvimento com o que ela **parametriza** traduz-se na invasão da competência legislativa reservada da Assembleia da República, com a inerente consequência: **inconstitucionalidade orgânica** do acto legislativo de desenvolvimento.

**** A nova Lei de Bases da Saúde e princípios por ela estabelecidos.***

6 - A **nova** Lei de Bases da Saúde *(Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro)* **revogou** a **anterior** Lei de Bases da Saúde *(Lei nº 48/90, de 4 de Agosto)*.

7 - **O que, de imediato, suscita a seguinte questão:** ***os actos legislativos editados no tempo, e à sombra, da anterior Lei de Bases da Saúde cessaram a sua vigência ?***

8 - **A resposta é:** ***não ... mas !***

9 - Em ordem a evitar o *vazio normativo* (a expressão é de J. C. Vieira de Andrade, "Lições de Direito Administrativo", 2ª edição, 2011, pág. 124) *será necessário continuar a observá-los* (v., a propósito, Marcello Cetano, "Princípios Fundamentais de Direito Administrativo", 1996, págs. 84/85). **Mas,**

10 - ***Em tudo quanto não seja contrariado pela nova Lei de Bases da Saúde*** (v., a este propósito, os Autores citados).

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt

11 - A **anterior** Lei de Bases da Saúde *(Lei nº 48/90, de 24 de Agosto)* dedicava a sua Base XXXI ao *Estatuto dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde* e o nº 1 dispunha que *os profissionais que trabalham no Serviço Nacional de Saúde estão submetidos às regras próprias da Administração Pública e podem constituir-se em corpos especiais,* **sendo alargado o regime laboral aplicável, de futuro, a lei do contrato individual de trabalho e à contratação colectiva do trabalho** (o destacado foi introduzido pelo artº 1º da Lei nº 27/2002, de 18 de Novembro).

12 - A **nova** Lei de Bases da Saúde *(Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro)* diz, no que para aqui interessa:

a) *O Estado promove e garante o direito à protecção da saúde através do Serviço Nacional de Saúde (Base 1, nº 4);*

b) *A responsabilidade do Estado pela realização do direito à protecção da saúde efectiva-se primeiramente através do Serviço Nacional de Saúde e de outros serviços públicos (Base 6, nº 1);*

c) *O Serviço Nacional de Saúde é o conjunto* **organizado** *e* **articulado** *dos* **estabelecimentos** *e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde,* **dirigido** *pelo ministério responsável pela área da saúde* (Base 20, nº 1).

13 - A **nova** Lei de Bases da Saúde *(Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro) dedica a sua Base 29 aos "Profissionais do SNS"*. E,

14 - Conforme o nº 1 desta Base 29 **todos** *os profissionais de saúde que* **trabalham no Serviço Nacional de Saúde** *têm* **direito** *a* **uma carreira profissional** *que reconheça a sua* **diferenciação** *na área da saúde.*

15 - O ditame da nova Lei de Bases da Saúde é claro e incisivo: *agrupamento de pessoal unido por um laço de natureza funcional tem* **direito** *a* **uma** *(a mesma)* **carreira**

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt

profissional, *no conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde que é o Serviço Nacional de Saúde.*

16 - O que, manifestamente, envolve da parte da nova Lei de Base da Saúde o reconhecimento de que a **dualidade** *carreira especial de enfermagem – carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais do sector da saúde* não tem fundamentos objectivos, impostos pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas **(sem circunlóquios:** *a dualidade foi criada e mantida artificialmente pelo legislador).*

17 - Estando-se perante uma **lei de bases** os ulteriores actos legislativos só podem ser de **adaptação** *à lei ordinária com valor reforçado*, como o artº 2º da própria Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro, postula: *o Governo adapta a legislação em vigor à Lei de Bases da Saúde e aprova a legislação complementar necessária.*

18 - A **supremacia hierárquica** e a **superioridade paramétrica** da nova Lei de Bases da Saúde convocam, de imediato, **duas questões** de fulcral acuidade.

19 - **A primeira**: na interpretação da *legislação adaptanda* é imposto ao intérprete que tenha *"(...) sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada"* (artº 9º, nº 1, do Código Civil).

19.1 - O que implica, **necessariamente**, um **novo olhar** sobre o contrato de trabalho nas entidades públicas empresariais do sector da saúde ***(contrato de trabalho que é* distinto *do do regime comum do contrato individual de trabalho)*, designadamente *quanto à contagem do tempo de serviço para efeitos de descongelamento de escalões orientadamente à progressão na carreira profissional.***

20 - **A segunda**: a adaptação à **nova** Lei de Bases da Saúde da legislação editada no tempo da **anterior** Lei de Bases da Saúde impõe, inelutavelmente, uma **nova carreira de enfermagem**: *global, sistematizada, com regras de transição, superação de bloqueios,*

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt

reparação de anomalias e de injustiças – **dentro do prazo fixado no artº 3º, nº 2, da Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro**.

21 - Assim, *e com todo o respeito*, do relatado e substanciado resulta clara a necessidade e urgência da *abertura, faseamento e respectiva calendarização, balizagem temporal* do apropriado processo de **negociação colectiva**.

22 - ***Apresentamos a Vossa Excelência, Senhor Secretário de Estado da Saúde, os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.***

Pel' **A Direcção,**

(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)